

JUIZ DE FORA, 15 de outubro de 2019.

Processo Licitatório nº 054/2019

Pregão Presencial 024/2019

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL**, nos autos do processo em epígrafe.

Diante da quantidade de recursos, cada ponto alegado será, concomitantemente, analisado por esta Pregoeira em subitens.

I - DAS RAZÕES

1.1 - A empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, manifestou interesse de interpor recurso alegando em suas razões que;

1.1.1 - Em relação ao item 05 - Ventilador Pulmonar de

Transporte Neonatal, apesar do edital exigir o silenciamento do alarme por “até” 120 segundos, o equipamento ofertado pela Recorrente é superior tecnologicamente ao exigido no instrumento convocatório e promove menos risco ao paciente, uma vez que o tempo de silenciamento é menor.

1.2 A empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, manifestou interesse de interpor recurso alegando em suas razões que;

1.2.1 - Em relação ao **item 03 – Incubadora de Transporte Neonatal**, o produto ofertado pela licitante vencedora também não atende ao exigido no edital, uma vez que o mesmo “oferece concentração de oxigênio na cúpula inferior à solicitada”.

1.2.2 - Alega ainda que o item “*traz exigência de característica exclusiva, o que deságua em notório direcionamento ao equipamento Fanem*”. E a outra marca, que segundo o Consórcio também atenderia as exigências do edital, não possui o registro na Anvisa .

1.3 - A empresa **DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL**, manifestou interesse de interpor recurso alegando em suas razões que;

1.3.1 - Em relação ao item 01 (Desfibrilador Cardiovascular com Marcapasso), o motivo da desclassificação foi que o produto não apresentava a faixa de leitura de frequência de pulso (FP) de 30 a 300 bpm exigida. Entretanto, alega que o mesmo “*apresenta a aferição de batimentos por minutos na faixa solicitada pelo licitante por meio de duas*”

formas de aferição”. Alega ainda que o edital não informa por qual parâmetro o equipamento deverá efetuar a leitura nestas condições.

1.3.2 - Em relação ao item 02 (Desfibrilador Externo Automático), a empresa admite que o produto ofertado *“realmente estaria fora dos parâmetros editalícios”*, mas alega que a “diferença de 1 segundo entre o equipamento apresentado pela Recorrente e as características exigidas no edital é fato insignificante (...)”. Afirma também, que a descrição da maneira que consta no edital direciona o objeto do certame para uma determinada marca.

II DAS CONTRARRAZÕES

2.1 - Dentro do prazo legal, houve apresentação de contrarrazões pelas empresas **DATAMED LTDA** e **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**.

2.2 - Em resumo, a empresa **DATAMED LTDA** alegou que o equipamento/projeto ofertado pela recorrente fica muito longe de atender na íntegra todas as exigências de cunho fundamental ao qual se destina, conforme se pode verificar pela análise do manual registrado na ANVISA. Alega que o equipamento não apresenta porta de acesso traseira, item no qual julga ser de extrema relevância para o serviço, entre outros.

2.3 - A empresa **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** alega que o modelo do aparelho ofertado pela recorrente não é eficaz no atendimento a vítimas de parada cardíaca pois conforme está descrito no manual do aparelho, ele não atende os requisitos do edital

de tempo de prontidão menor que 25s do choque e tempo de recarga menor que que 4s.

III DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1 - Vistos e recebidos recurso e contrarrazões tempestivamente por esta pregoeira, passamos à análise e posterior decisão.

3.2 - De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da licitação.

3.3 - A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e é a garantia do administrador e dos administrados.

3.4 - Com relação ao Procedimento Formal, ensinou o ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

3.5 - Para subsidiar a decisão deste Pregoeiro, o recursos foram submetidos à área técnica desde consórcio.

3.6 - Em relação ao recurso da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, a área técnica se manifestou como segue:

*“Em resposta ao recurso da empresa Leistung, informamos que o descritivo foi elaborado em conjunto com corpo clínico cujo objetivo é a busca da melhor solução para atender as especificidades do serviço. O tempo de suspensão do alarme em até 120 segundos na verdade tem por objetivo reduzir stress causado pelo mesmo, visto que a equipe está sempre ao lado do paciente no atendimento e locomoção e prontamente atenta aos alarmes de todos equipamentos envolvidos no atendimento, sendo assim um tempo maior de inibição proporciona de forma segura e confortável condição para avaliar os parâmetros e tomar as ações necessárias, **portanto indeferimos o recurso**”.*

3.7 - No que tange ao recurso da empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, a área técnica se pronunciou nos seguintes termos:

“Em resposta ao recurso da empresa Olidef, informamos que o descritivo foi elaborado em conjunto com corpo clínico cujo objetivo é a busca da melhor solução para atender as especificidades do serviço. Quanto exigência

de concentração de 80% com vazão de 6 LPM, verificamos a consistência do recurso neste quesito pois houve alteração de projeto como também do manual da FANEM junto a ANVISA sendo assim ambos fornecedores não atenderiam, sendo necessário desconsiderar tal exigência. Com relação ao quesito “dispositivo de reanimação com circuito em T, PIP e PEEP integrado no painel”, lembramos que não foi motivo de desclassificação da recorrente, portanto não cabe questionamento ou resposta. Com relação a exigência da porta de acesso traseira com portinholas, novamente destacamos que tal exigência visa única e exclusivamente atender especificidades do serviço conforme elencado pelo corpo clínico, **portanto deferimos parcialmente o recurso**”.

3.8 - Quanto ao recurso da empresa **DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL**, a área técnica se pronunciou nos seguintes termos:

“Em resposta ao recurso da empresa DIMALAB, informamos que o descritivo foi elaborado em conjunto com corpo clínico cujo objetivo é a busca da melhor solução para atender as especificidades do serviço.

Item 01: Analisando o recurso da recorrente informamos que fica claro que a medida de pulso é extraída do canal de oximetria, pois no próprio manual da CMOS DRAKE a frequência cardíaca através da oximetria é referenciada por pulso e já no canal de ECG como leitura de batimentos. A tecnologia ofertada pela recorrente para atender o

78

*requisito de leitura em baixa perfusão é a Masimo Rainbow Set cuja faixa de leitura, segundo próprio manual da CMOS DRAKE é de 25 a 240 BPM. Vale informar que houve por nossa parte um descuido na análise quanto a exigência de acompanhar 02 cabos de ECG de 10 vias junto com equipamento, pois analisando o manual do produto ofertado pela recorrente na página 116, fica claro que o cardioversor VIVO possui APENAS a opção de cabo 5 vias, **portanto indeferimos o recurso**".*

3.9 - Como se pode verificar a unidade técnica, após analisar os autos, manifestou-se pela total inexistência de irregularidade nas decisões, referente aos recursos tratados **nos itens 3.6 e 3.8, opinando pela total improcedência.**

3.10 - Aliado à manifestação da área técnico demandante, entendemos que sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. No Edital estará estabelecido as regras que vinculam o procedimento, a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato.

3.11 – Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

3.12 – Se a Administração não observar as regras estabelecidas naquele Instrumento estará frustrando a própria razão de ser da

licitação e violando os princípios que direcionam a atividade administrativa.

3.13 - Face ao exposto, é indubitável a incompatibilidade entre a proposta apresentada pelas empresas **DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA**, com o objeto previsto no Edital, bem como o não atendimento aos requisitos do Instrumento Convocatório.

3.14 – Quanto ao recurso apresentado pela **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, a equipe técnica reconheceu a existência de falha na especificação, declarando que ambas as propostas não atendem as exigências junto a Anvisa, razão pela qual de ser declarado fracassado.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS, e no mérito NEGO PROVIMENTO aos recursos das empresas, DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** mantendo a decisão registrada em ata e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA**, para anular a decisão que declarou a empresa **DATAMED LTDA** vencedora e conseqüentemente declarar o item 3 (incubadora) fracassado pela incompatibilidade das propostas com as exigências.

Em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, encaminho a autoridade superior para deliberação.

Respeitosamente,

Renata Sporch Filgueiras
Renata Sporch Filgueiras

Pregoeira Substituta

DECISÃO FINAL

Processo Licitatório nº 054/2019

Pregão Presencial 024/2019

Assunto: Decisão Recurso Administrativo

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA, OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA e DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL**, nos autos do processo em epígrafe.

Declaro concordância com os fundamentos da manifestação técnica e jurídica do Pregoeiro aprovada pela assessoria jurídica, passando estes a fazer parte integrante do presente ato.

FACE AO EXPOSTO, CONHEÇO DOS RECURSOS, e no mérito NEGO PROVIMENTO aos recursos das empresas, DIMALAB ELETRONIC DO BRASIL e LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA mantendo a decisão registrada em ata e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa OLIDEF CZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA, para anular a decisão que declarou a empresa DATAMED LTDA vencedora e conseqüentemente declarar o item 3 (incubadora) fracassado pela incompatibilidade das propostas com as exigências.

Consequentemente, nos termos do edital, **ADJUDICO** o objeto licitado em favor da licitante vencedora **INSTRAMED INDUSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **HOMOLOGO** a licitação.

Juiz de Fora, 15 de outubro de 2019.



Honorio de Oliveira

PRESIDENTE